

133515/2018 - COMISSÃO ELEITORAL

Consulta

Justifico a consulta formulada;

“Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (NR. Ver Provimento n. 161/2014)(...)”

§ 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no caput deste artigo, e mais: (NR. Ver Provimento n. 161/2014)(...)”

*VII - **distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés**, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo;*

Consulta “A confecção e utilização de camisetas das chapas como identificação de seus membros e apoiadores, sem distribuição como brinde, constitui violação ao artigo 10, § 5º, inciso VII do Provimento OAB n.º 146/2011?”

Justifico Nossa legislação veda expressamente à venda e distribuição de quaisquer brindes ou afins, ao contrário, a confecção e utilização de camisetas, visando os integrantes e/ou apoiadores da chapa, desde que não distribuídas e/ou vendidas, é tolerada pela nossa legislação especial.

clovis pinheiro de souza junior xs

relator comissão eleitoral 2018